

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5214956-50.2022.8.09.0067**COMARCA DE GOIATUBA****APELANTES: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. E JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA.****RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA.** e **JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA.** contra a sentença proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* formulado pelas apelantes.

A sentença recorrida contou com a seguinte parte dispositiva (mov. 37):

“Ante o exposto, nos moldes do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada (ev. 14), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ausência de interesse de agir das requerentes, ao passo que INDEFIRO o processamento do pedido de

recuperação judicial das sociedades empresárias 100 Limites Transportes Ltda. e JM Transportes Goiatuba Ltda.

REPUTO prejudicados os pedidos dos eventos nº 35 e 36.

Custas pela parte requerente.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve o recebimento do pedido.

Remeta-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, à 1ª Vara Cível de Goiatuba (5233678-35), à 24ª Vara Cível de Curitiba (0006212-50.2022.8.16.0194), à Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (1066043-24.2022.8.26.0100) e à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (nº 5370440-58 e nº 5370462-19), comunicando-lhes acerca do indeferimento do processamento da recuperação judicial e da conseqüente revogação da tutela antecipada.”

Irresignadas, as requerentes interpõem recurso apelatório (mov. 43).

Aduzem, em síntese, que: **i)** não cabe ao Magistrado *a quo* a análise da existência da crise econômica das empresas e das suas condições de soerguimento; **ii)** essa análise não deve ser feita quando da apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, mas, sim, delegada aos credores, para quando for realizada a assembleia geral; **iii)** observaram, na formulação do pedido, as condições previstas nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **iv)** a realidade demonstrada nos autos atesta a situação de crise vivenciada pelas recorrentes; **v)** o juízo *a quo* cometeu “equivocos primários”, incorrendo em *error in judicando* quando impôs condições que não vêm previstas na Lei n. 11.101/2005; **vi)** não merece prosperar o argumento da ausência de interesse processual.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

De pronto, adianto que a irresignação das recorrentes merece prosperar.

O Magistrado singular indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir das requerentes/apelantes.

Como bem ensina **Cândido Rangel Dinamarco¹**, “o interesse de agir é o núcleo do direito de ação.” Ele é um dos principais pontos a serem demonstrados por quem se recorre ao Judiciário. Não por acaso o Código de Processo Civil menciona o interesse como um critério necessário para se postular em juízo (artigo 17).

O requisito é intrinsecamente processual, como se vê da denominação que lhe deram a doutrina e as legislações. É do processo que decorre a necessidade de sua presença, e é com respeito ao processo que se faz a exigência.

Desta feita, após aprofundado estudo sobre a questão, conclui-se por equivocada a extinção prematura do processo.

Em análise aos fundamentos da Recuperação Judicial, depara-se com o **princípio da preservação da empresa**, que consiste em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Ao lecionar sobre o tema, o doutrinador **Gladston Mamede²** esclarece:

“Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores.”

De fato, o processo recuperacional visa precipuamente o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em *ultima ratio*, a satisfação dos credores.

E é justamente a partir da conjugação destes três elementos (garantia da atividade econômica, manutenção dos empregos e satisfação dos credores) que se legitima a instauração da Recuperação Judicial.

Retomando a temática do interesse processual, ao contrário do que argumentou o juiz singular, a constatação da existência de efetiva crise econômico-financeira compete à Assembleia de

Credores e não ao magistrado.

Merece destaque o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que estabelecem os critérios formais para se deferir o pedido de processamento da recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado

do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Observa-se que o legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, como segue:

“Art. 52. *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).”*

Neste linear de ideias, é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020, nestes termos:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

Para ilustrar, alguns julgados de Tribunais pátrios:

“APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar

o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. **A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO.**” (TJSP, Apelação Cível 1010908-41.2020.8.26.0506, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**” (TJGO, Apelação Cível 5476719-92.2020.8.09.0017, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto,

fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. **2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa.** 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. **APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.”** (TJRS, Apelação Cível 70075803668, **Sexta Câmara Cível**, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 22-02-2018).

Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento** para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.

É como voto.

Goiânia, 08 de dezembro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1002 p/ 1006/CR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. I- O processo recuperacional visa precipuamente o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em *ultima ratio*, a satisfação dos credores. **II-** O legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. **III-** Não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo valer-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso entenda necessária a sua designação. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5214956-50, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar provimento, cassando a sentença, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o Relator, os Desembargadores Fernando de Castro Mesquita e Luiz Eduardo de Sousa.

Presente o Dr. Dyogo Crosara, representando a parte apelante.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 08 de dezembro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 117

*2*In *Falência e recuperação de Empresas*, 10 ed., São Paulo: Atlas, 2019.